



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/06/2013
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senadora Ana Rita

Vice-Presidente: Senador João Capiberibe



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/06/2013.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 79/2012 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	18
2	SUG 17/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	42
3	SUG 7/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	47
4	PLS 161/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	57
5	PLS 412/2012 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	78
6	PLS 452/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	87

7	PLS 23/2013 - Não Terminativo -	SEN. GIM	104
8	PLC 17/2010 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	112
9	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	130
10	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	137
11	PLC 45/2012 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	153
12	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	169
13	PLS 110/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	191
14	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	202
15	PLS 680/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	209
16	PLS 23/2012 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	220
17	PLS 129/2007 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	241
18	Requerimento 18		262
19	Requerimento 19		264
20	Requerimento 20		267

21	Requerimento 21		269
22	Requerimento 22		271

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(46)(71)(72)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(67)(55)(58)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(19)(30)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(33)(20)(31)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(17)(44)(45)	RJ (61) 3303-5730	6 Lídice da Mata(PSB)(67)(28)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(77)(66)		1 Roberto Requião(PMDB)(15)(39)(32)(13)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(9)(35)(34)(48)(36)(18)	RS (61) 3303-3232	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(38)(40)(47)(66)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO(23)(70)(37)(66)		4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
VAGO		6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(22)(52)(10)(69)(14)	TO (61) 3303-2163/2164	1 VAGO(65)(12)(29)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(24)(42)(60)(51)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Magno Malta(PR)(8)(62)(75)	ES (61) 3303-4161/5867	1 VAGO(61)(53)(75)	
Gim(PTB)(74)(79)(50)(16)(75)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(75)(73)	
VAGO(75)		3 VAGO(63)(56)(59)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

-
- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de junho de 2013
(quinta-feira)
às 09h**

PAUTA

22ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº2, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

SUGESTÃO Nº 17, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o Código Penal, para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

SUGESTÃO Nº 7, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V ("Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais"), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso".

Autoria: Senador João Costa

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 452, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2010

- Terminativo -

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e da Emenda nº 1-CAE, com a Subemenda que apresenta para sumprimir o hífen do vocábulo "infanto-juvenil" nela contido, e ainda uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ, CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/06/2010, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 14/06/2011, a matéria foi aprovada na CAE, com a Emenda nº 1-CAE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011**- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado na CAS, com as Emendas nºs 1-CAS a 3-CAS.

- Em 21/11/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

- Se aprovada, a matéria irá a turno suplementar (art. 282 do RISF).

- Se não forem oferecidas Emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 do RISF).

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012**- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 28/11/2012, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 25/04/2013, foi lido o Relatório e iniciada a discussão; a matéria aguarda prosseguimento da discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as 5 Emendas aprovadas na CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 20/09/2011, a matéria foi aprovada na CDR, com as Emendas de nºs 1-CDR a 5-CDR.

- Em 28/06/2012, o relatório foi lido pelo Senador Eduardo Suplicy, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador João Durval (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.

- Em 14/09/2011, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 24/05/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Roberto Requião, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CRA, e terminativo nesta CDH.

- Em 15/03/2012, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, a matéria foi aprovada na CAS, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário

Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1-CAE aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos.

Observações:

Tramitação: CMA, CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 21/08/2007, a matéria foi aprovada na CMA.

- Em 09/08/2011, a matéria foi aprovada na CAE, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 21, de 2013 – CDHSPDM, para a realização de uma Audiência Pública, com o objetivo de debater a situação da mulher indígena no Brasil, a inclusão do seguinte convidado: Dra. Nilda da Silva Pereira, Coordenadora do Projeto Cunã, Especialista em Filosofia da Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

ITEM 19

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para ouvirmos os Policiais Civil, Militares e Bombeiros que decretaram greve em fevereiro de 2012, em 16 Estados da Federação e incluindo o Distrito Federal, e muitos destes militares foram submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimento reivindicatórios e outros foram até expulsos das corporações por quererem melhorias salariais e melhores condições de trabalho. Sugiro que sejam convidados para a audiência os seguintes convidados: Sr. José Barroso Filho – Juiz do Colégio de Magistrados do Brasil; Sr. Mendonça Prado – Deputado Federal/DEM-SE; Sr. Major Fábio–Deputado Federal/DEM-PB; Sr. Paulo Melo – Deputado Estadual/ PMDB-RJ; Sra. Janira Rocha – Deputada Estadual/PSOL-RJ; Sr. Benevenuto Daciolo – Ex. Bombeiro Militar do Rio de Janeiro.

Autoria: Senador João Capiberibe

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro a realização de Seminário alusivo aos 50 anos da Encíclica Papal Pacem in Terris (Paz na Terra), sendo convidada a Comissão Nacional de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, para debater o Contexto Mundial e Nacional à época da divulgação da Encíclica e sua atualidade no mundo e no Brasil de hoje. Para tanto indicamos os seguintes expositores: Embaixador Rubem Ricúpero; Ministro Patrus Ananias; Senhor Marcos Guerra, representante da Comissão Nacional Justiça e Paz; Padre João Batista Libânio SJ; Padre Mario Franca Miranda SJ.

Autoria: Senadora Ana Rita

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos do artigo 90, inciso III, e do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com a finalidade de debater a regulamentação da PEC dos Trabalhadores e Trabalhadoras domésticos com a presença dos seguintes convidados e convidadas: Ministra Maria do Rosário, Secretaria de Direitos Humanos; Ministra Eleonora Menicucci, Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministra Luiza Bairos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Sra. Creuza Maria Oliveira, Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD.

Autoria: Senadora Ana Rita

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão para debater o tema "Internação Compulsória de Dependentes Químicos em Unidades Terapêuticas", com a presença dos seguintes convidados: Marcos Vinícius – Membro do Conselho Federal de Psicologia; Marcos Rolim – Especialista; Representante da Coordenação de Saúde Mental – Ministério da Saúde; Representante da ONG Viva Rio; Representante da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo; Representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Ministério da Justiça.

Autoria: Senador Humberto Costa

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, propõe o estabelecimento de normas gerais de ordem pública e de interesse social por meio da instituição do que denomina Estatuto da Paz.

A proposição é composta de dezenove artigos, distribuídos em três capítulos. O Capítulo I, compreendendo os arts. 1º ao 4º, contém as diretrizes gerais, mencionando os dispositivos constitucionais referentes às competências da União que lhe servem de fundamento; e os princípios que orientarão a política de promoção da paz. O Capítulo II, abarcando os arts. 5º ao 15, por sua vez, especifica os instrumentos denominados planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que formalizarão a política de promoção da paz, integrando, em perspectiva multidisciplinar, diversas áreas de atuação governamental. O Capítulo III, incluindo os arts. 16 a 19, detalha os aspectos relacionados aos planos de promoção da paz social. O

último dispositivo desse Capítulo – o art. 19 – é a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto chama a ateno para a dimenso que a violncia ganhou no cotidiano dos brasileiros. Em sua interpretao, precisam ser vistos como manifestaes da violncia, tambm, a fome, o desemprego e a excluso social, que, segundo afirma, fazem parte do dia a dia da populao brasileira. De acordo com o autor do projeto, a violncia vem sendo abordada por meio de aes diretas ou indiretas, sempre de carter repressivo. Argumenta ainda o Deputado Lincoln Portela que se faz necessrio um conjunto de medidas que enfrente o problema na perspectiva humana e moral. Nesse sentido, a proposio busca uma abordagem integral e sistmica da violncia, fundamentando-se na adeso aos princpios da liberdade, justia, solidariedade e tolerncia, assim como a compreenso entre os povos e as pessoas.

Na Cmara dos Deputados, o Projeto de Lei n 4.228, de 2004, foi distribuído às Comissões de Educao e Cultura (CEC) e de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciao conclusiva.

No Senado Federal, a proposio foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para esta Comisso de Direitos Humanos e Legislao Participativa (CDH), e para as Comisses de Educao, Cultura e Esporte (CE) e de Constituio, Justia e Cidadania (CDH), cabendo à última a deciso terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoo dos direitos humanos, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Cmara n 79, de 2012.

Ao longo dos seus dezoito artigos, não contada a cláusula de vigência, a proposio sob exame aborda uma gama de temas relevantes para a área de direitos humanos. Em seu articulado, o projeto congrega

essas diversas questões em grupos específicos, com o intuito de constituir uma abordagem estruturada e coordenada de diversas áreas.

Percebe-se claramente que o propósito do autor foi o de ensejar a ação estruturada e sinérgica dos diversos setores do poder público. De acordo com os especialistas no campo das políticas públicas, o Estado brasileiro tem uma enorme perda de eficiência em virtude de ações que, muitas vezes, não aproveitam o potencial de estruturas já consolidadas e não somam esforços para a obtenção de objetivos comuns. Essas barreiras vêm, aos poucos, sendo vencidas; e a transversalidade vai se tornando, cada vez mais, uma marca da administração pública brasileira. Entretanto, ainda há muito o que fazer nesse campo.

Identificamos, na proposição que ora examinamos, um interessante esforço de consolidação da transversalidade nas ações do poder público, tomando, como eixo orientador, o conceito de “paz social”. Poder-se-ia afirmar que tal conceito permeia o texto de nossa Carta Magna, sobretudo em seu Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, apresentando-se de forma detalhada nos Capítulos I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e II – Dos Direitos Sociais.

Entretanto, ao destacar um conjunto de questões que envolvem aspectos educacionais, o respeito à pessoa com deficiência, o enfrentamento da pobreza e da marginalização, o respeito ao meio ambiente e a promoção de uma cultura de tolerância, entre outros assuntos relevantes, a proposição coloca em evidência a necessidade de ação articulada para a construção de um País melhor.

Além disso, como medida concreta, a proposição institui os mecanismos por meio dos quais se constituirão os planos de trabalho, por parte dos órgãos competentes, para a consecução dos objetivos propostos, que serão os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais.

No que concerne aos temas relacionados à atuação desta Comissão, sobretudo a promoção dos direitos humanos e da cidadania, entendemos que a proposição não apenas reafirma princípios relevantes já previstos em nossa Constituição Federal e em legislações específicas, mas inova ao propor uma abordagem coordenada dos problemas por parte dos órgãos governamentais.

Alguns aspectos da proposição, como a determinação de que Estados e Municípios incluam, nos currículos, matérias relacionadas aos

temas da tolerância e à promoção da paz (art. 6º), assim como a obrigação da inclusão de disciplinas em universidades públicas e linhas de pesquisa referentes ao tema da promoção da paz (arts. 7º e 8º), entre outros, deverão ser examinados em profundidade quando de sua passagem pela CE, que nos sucederá na apreciação da matéria. Da mesma forma, questões atinentes à constitucionalidade, sobretudo em virtude de uma série de determinações dirigidas aos Poderes Executivos federal, estaduais, distritais e municipais, serão objeto da análise pormenorizada a ser efetuada pela CCJ.

Nos termos do exposto, a proposição pode ser aprovada pela CDH, pois é meritória e guarda consonância com as normas vigentes.

III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 79, DE 2012

(nº 4.228/2004, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências - Estatuto da Paz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstas nos incisos IX do art. 21; II, V e X do art. 23; e IX e XV do art. 24 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II - o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III - o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV - o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V - os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII - o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação.

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção de uma cultura de paz;

III - cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas na diminuição da ocorrência de conflitos;

V - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII - recuperação dos investimentos do poder público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III - cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII - oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ
Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II - os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III - planejamento municipal, em especial, plano de promoção de cultura de paz.

Parágrafo único. Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

Seção II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir nos currículos escolares do ensino médio matérias que:

I - proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida referidos no inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não discriminação;

II - envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista em transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura de paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão incluir disciplinas em suas universidades que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II - elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados;

III - assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

Seção III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de Minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão promover:

I - a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II - o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III - medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta Lei;

IV - a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura de paz.

Art. 12. O Poder Executivo federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura de paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I - permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II - estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II - promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III - promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV - criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta Lei;

V - produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI - organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

Seção V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem
Públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Seção VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I - ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta Lei;

II - as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta Lei;

III - um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstos nos arts. 21, IX , 23, II, V, X , e 24, IX, XV, da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz se baseia na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I – o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II – o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não-violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III – o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV – o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V – os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI – a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII – o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII – o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação;

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta lei;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de que visem à promoção de uma cultura de paz;

III – cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas à diminuição da ocorrência de conflitos;

V – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta lei;

VI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta lei;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX – audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III – cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI – proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII – oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ

SEÇÃO I

Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados:

II – os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano de promoção de cultura de paz.

§ 1º Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

SEÇÃO II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, matérias que:

I – proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida, referidos no art. 27, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não-discriminação,

II – envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista a transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura da paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura da paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de

temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão:

I – abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II – elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes, em conflito com a lei, que se encontrem internadas;

III – assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

SEÇÃO III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover:

I – a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II – o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III – medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta lei;

IV – a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

SEÇÃO IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.

Art. 12. O Poder Executivo Federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura da paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I – permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II – estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão:

I – promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II – promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III – promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV – criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta lei,

V – produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI – organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

SEÇÃO V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais.

SEÇÃO VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer Interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de promoção da paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados e dos Municípios:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I – ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta lei;

II – as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta lei;

III – um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das variadas formas de violência urbana e rural vem focalizando a atenção de diversos atores sociais para a formulação de políticas públicas que possam propor medidas para um enfrentamento eficaz. No entanto, é possível observar que, a despeito de um grande esforço acadêmico e executivo para compreender o fenômeno das variadas formas de violência e propor ações de enfrentamento, essas medidas não vêm surtindo o efeito desejado.

Os índices que se propõem a medir a violência se apresentam cada vez mais preocupantes e o Brasil vem sendo destacado, por organismos internacionais, como um dos países mais violentos no mundo.

Durante a abertura do Seminário Internacional de Armas, em 28 de abril de 2004, o representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Brasil, divulgou que o País registra 11% dos homicídios ocorridos em todo o planeta, apesar de representar apenas 2,8% da população mundial. O prognóstico formulado, nessa mesma oportunidade, também não é animador, já que a interpretação dos dados indica que esses números tendem a aumentar.

Em algumas áreas do território nacional, vivemos em um estado de violência, que não tem um caráter eventual, mas se constitui em uma situação cotidiana da vivência da população, como a fome, o desemprego e a exclusão social, que são expressões da mais cruel violência.

A questão da violência vem sendo tratada há muito tempo como ações diretas ou indiretas, destinadas a limitar, ferir ou destruir as pessoas ou os bens. No entanto, verifica-se que esse entendimento é demasiadamente objetivo e reduz a abrangência do significado de violência, pois exclui dimensões do contexto humano, como a moral e a noética, por exemplo.

Com a presente proposição, pretendemos sugerir princípios e normas gerais que proporcionem o planejamento de ações efetivas para o enfrentamento dos mais variados tipos de violências. O proposto no art. 2º busca contemplar as dimensões afetiva, cognitiva, econômica, espiritual e cultural dos brasileiros, em forma de princípios abrangentes.

Essa iniciativa, permite, ainda, iniciar um debate sobre os motivos do fracasso de medidas gerais para o enfrentamento das formas de violência. Além disso, espera-se também que a discussão possa debater a magnitude das transformações necessárias para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de paz, aqui entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que traduzam o respeito à vida, ao ser humano e à sua dignidade, trazendo a um primeiro plano o respeito aos direitos humanos e o repúdio à violência em todas as suas formas e a adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas, conforme descrito na Declaração e Plano de Ação para uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (A/RES/53/243)

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei como alternativa, cientes de que não é uma proposta fechada e definitiva, mas que carece da colaboração dos Nobres Colegas Deputados para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para que se inicie uma discussão que tenha como objetivo propor normas gerais para as políticas públicas que, efetivamente, possam resultar em melhoria da segurança pública e da qualidade de vida da população no Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado DSF, de 18/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13936/2012

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 17, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que propõe alterar o Código Penal, *para tipificar o acesso não autorizado à rede de computadores ou sistema informatizado.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 17, de 2011, foi fruto da aprovação, pelo Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, de projeto de autoria do Jovem Senador Carlos Vinícius do Carmo Araújo, que propõe a alteração do Código Penal. A proposição tem por objetivo criminalizar o acesso, sem autorização, a rede de computadores ou a sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso.

Estabelece o projeto sugerido pelo Jovem Senador Carlos Araújo que “acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso” implicará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Determina, ainda, que “procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária”.

Ao justificar a iniciativa, o jovem autor ponderou não serem raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Observou, ainda, que para resolver esse problema é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros na utilização de redes.

A proposta foi aprovada, em 17 de novembro de 2011, por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 17, de 2011.

Os Jovens Senadores, quando da discussão da matéria no Plenário, entenderam ser importante regular a matéria e determinar a inclusão de novo dispositivo no Código Penal, para prever pena para crime bastante atual, como o acesso sem autorização à rede de computadores.

Há muito o Congresso debate a criação de uma lei para os chamados “cibercrimes”. Ainda hoje, o assunto gera muitas polêmicas. E, em que pese o fato de estar em debate na Câmara dos Deputados o projeto de lei do Marco Civil da Internet (que coloca o Brasil como pioneiro em regulação da internet em nível mundial), seu texto nada fala sobre punições a criminosos virtuais.

Assim, entendemos que o tema da Sugestão nº 17, de 2011, merece ser debatido, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à tramitação, no Senado Federal, da proposta aprovada pelo Senado Jovem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 17, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado

Art. 266-A. Acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual tem sofrido com ataque de pessoas mal-intencionadas denominadas “crackers”. Não são raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Percebemos esses tipos de invasões até mesmo em páginas de órgãos federais.

Ante a realidade dos atuais problemas na internet, a criação de uma legislação específica, que combata de maneira severa e eficiente tais atos criminosos, necessita urgentemente de aprovação.

Recentemente a Organização das Nações Unidas declarou que o acesso à rede mundial é um direito fundamental do homem, equiparando-o, dessa forma, a outros direitos básicos da humanidade, tais como os de acesso à saúde, moradia e educação. Por isso, é de suma importância que não só o acesso à internet seja garantido, como também que seu uso proporcione um ambiente seguro a todos.

O espaço virtual tornou-se tão ligado à vida real que, no atual século, ele é considerado um local de interação social, onde as pessoas

podem manter contato com amigos ou outros indivíduos que possuem algum interesse em comum. Para isso utilizam as redes sociais existentes.

Além disso, cresce em ritmo acelerado o número de cidadãos que utilizam a rede para movimentar contas bancárias ou mesmo fazer compras, utilizando cartões de débito ou de crédito, o que evidencia o quanto a internet vem assumindo um papel central na realidade do século XXI.

Portanto, é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros de utilizarem a rede sem o receio de terem seus dados furtados, para serem utilizados de maneira errada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2012, que *dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 7, de 2012, patrocinada pelo Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), que dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e a regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva na administração pública.

Conforme justificção oferecida pela Fonacate, a Sugestão nº 7, de 2012, tem por finalidade criar condições normativas para a plena execução da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Genebra, em 1978, na 64ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, e incorporada, com ressalvas, à ordem jurídica pátria por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações e órgãos de classe, bem como sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Nos termos do parágrafo único do mesmo art. 102-E, as sugestões aprovadas pela CDH,

2
2

em exame preliminar, são transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito.

Da documentação apresentada, podemos concluir que a Fonacate é entidade legalmente constituída, regularmente representada e apta, nos termos do RISF, a apresentar a Sugestão nº 7, de 2012.

O mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 7, de 2012, serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes. Preenchidos os requisitos regimentais, saudamos a iniciativa da Fonacate e oferecemos apenas os reparos redacionais indispensáveis para que a matéria possa tramitar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 7, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e

empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Capítulo II

Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas

Art. 5º A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

4
4

Art. 7º Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.

Parágrafo único. Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

Art. 8º Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Capítulo III

Da Negociação Coletiva

Art. 9º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 10. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 11. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

Art. 12. Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à

6
6

administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV

Do Direito de Greve

Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 17. Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;

b) é vedada a realização de movimento grevista armado;

c) os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

Parágrafo único. A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

Art. 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

Art. 21. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

Capítulo V

Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público

Art. 22. Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;

II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;

III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 23. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

Art. 24. Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos

9
9

termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER N ° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim, que altera *o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim. A iniciativa modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que consigna o Plano de Benefícios da Previdência Social, para equiparar ao filho do segurado o menor de idade sob sua guarda judicial, no tocante ao direito à percepção de benefício previdenciário.

Na justificação, o autor esclarece que a equiparação almejada foi praticada no País até 1997, quando nova redação dada ao art. 16 da lei mencionada retirou das crianças e adolescentes sob guarda judicial a proteção previdenciária existente até então.

Informa também que o tratamento diferenciado se dá apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois os servidores públicos estatutários da União continuam a gozar do benefício.

O projeto foi remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decidir em caráter terminativo.

Na CDH não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, pois, a análise da matéria por este colegiado.

A iniciativa também atende aos requisitos constitucionais, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna, que dá à União a competência privativa de legislar sobre assuntos relacionados à Seguridade Social.

Quanto ao mérito, a proposição cuida de restituir ao rol dos dependentes equiparados a filho pelo § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor de idade sob guarda declarada judicialmente.

Essa categoria de dependente, conforme observado pelo autor, constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Em decorrência dessas modificações, a equiparação do enteado e do menor de idade tutelado ficou condicionada à sua comprovação, nos

termos do Regulamento da Previdência Social, e as crianças e adolescentes sob guarda judicial foram sumariamente excluídas do rol de dependentes.

Concordamos com a argumentação do autor de que a retirada desses meninos e meninas da proteção previdenciária constitui afronta ao art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que manda os Estados signatários reconhecerem a todas as crianças o direito de usufruírem da Previdência Social, e os compromete na adoção das medidas necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Consideramos, ainda, injustificável que crianças e adolescentes sob guarda judicial de trabalhador ou trabalhadora celetista tenham tratamento diferenciado daqueles que vivem sob a dependência de pessoas amparadas pelo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 –, que regulamenta os direitos e deveres dos servidores públicos civis da União.

Ademais, as crianças e adolescentes sob tutela continuam a gozar da equiparação ao filho, mesmo no RGPS, quando objetivamente não há diferença entre as duas situações.

Ressalte-se que a restituição de direito proposta pelo Senado r Paulo Paim restringe-se a amparar os menores que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2011

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998 excluiu da proteção previdenciária o menor sob guarda judicial, através da nova redação dada ao art. 16, § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por isso, estamos propondo que o menor que, comprovadamente viva sob a dependência econômica do segurado, quer seja enteado, tutelado ou sob guarda judicial, volte a ser equiparado ao filho para fins de gozo do direito aos benefícios previdenciários.

Nossa iniciativa tem a finalidade de por fim ao tratamento discriminatório existente entre os menores sob guarda judicial de servidor público estatutário da União e de servidor público celetista.

Aliás, o menor, sob guarda judicial e dependência econômica de servidor público estatutário da União, goza dos mesmos benefícios previdenciários em igualdade de condições com o filho do segurado, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Já o menor sob guarda judicial, ainda que provada a dependência econômica do segurado da previdência social, servidor celetista, não pode ser contemplado com qualquer espécie de proteção previdenciária.

Trata-se de odiosa discriminação, pois afinal, qualquer criança ou adolescente deve ter direito ao respeito e à dignidade inerente à sua condição de ser humano em vias de formação, que necessita, em igualdade de condições, de alimentação, habitação, educação, higiene e de todos os demais meios para se tornar um cidadão útil à nossa Pátria.

Entendemos que o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma como está redigido hoje, representa uma ofensa direta e insofismável às normas inscritas nos artigos 5º, *caput*, e § 2º, e 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal garante, entre nós, a vigência e eficácia dos tratados e convenções internacionais, e, no caso, o Brasil é signatário e ratificou a “Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança”, cujo art. 26 determina:

3

Art. 26. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desses direitos, em conformidade com sua legislação nacional.

Assim, se é certo que houve ofensa à regra de um tratado internacional firmado e ratificado por nosso País, a lei que excluiu o menor sob guarda da proteção previdenciária agrediu também a regra do § 2º do art. 5º da Constituição, que elegeu, como fonte de direito, a *nível constitucional, os tratados internacionais em que a República Federativa seja parte*.

Por fim, a norma legal que retira do menor sob guarda judicial a qualidade de dependente do segurado, para fins previdenciários, é ofensiva ao art. 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 3 – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
II - garantia de direitos previdenciários;

.....
VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

.....
Pelas razões expostas, estamos apresentando o presente projeto de lei, sugerido pelo Subprocurador-Geral da República, Brasilino Pereira dos Santos, para o qual esperamos contar o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

8

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

9

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLVI - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVII - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. ([Regulamento](#))

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Atos aprovados na forma deste parágrafo](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
--	--

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa.

Publicado do DSF 14/04/2011

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, do Senador João Costa, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V ("Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais"), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2012, de autoria do Senador João Costa, que tem por finalidade determinar que ações fundamentadas em direitos pessoais e ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis sejam propostas, em regra, no foro de domicílio do idoso. Se a proposição for convertida em lei, suas alterações terão vigência imediata.

Conforme argumentos tecidos pelo autor ao justificar a proposição, o acompanhamento de trâmites judiciais em comarcas distintas daquela onde o idoso reside acarreta custos e transtornos especialmente gravosos para essas pessoas.

São excluídas da regra proposta as ações nas quais o idoso seja demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou sócio de pessoa jurídica, aquelas nas quais tanto o demandante quanto o demandado sejam idosos e as ações sobre as quais incida a competência territorial determinada pelos arts. 95 a 100 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Após manifestação desta CDH, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examinar a matéria em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos, como é o caso do PLS nº 412, de 2012.

É notório que o acompanhamento de ações judiciais traz custos e transtornos para as partes. O pagamento de honorários e custas, o comparecimento a audiências e a ruptura da rotina são especialmente gravosos quando a ação tramita em comarca distinta daquela onde a parte reside. Pessoas idosas têm, geralmente, gastos mais elevados com saúde pessoal, além de maiores dificuldades de deslocamento. Por essas razões, somos favoráveis a medidas que amenizem esses problemas, tais como as propostas.

Convém salientar que as exceções previstas na proposição preservam a competência territorial prevista no Código de Processo Civil para causas nas quais a territorialidade é mais relevante, bem como aquelas nas quais a personalidade jurídica seja determinante, ou quando haja idosos nos dois polos da ação.

Em relação à técnica legislativa, consideramos necessário promover ajustes redacionais destinados a simplificar a ementa do projeto, que também se equivoca ao especificar o mês de dezembro, em vez de outubro, como o de publicação da Lei nº 10.741, de 2003. Ademais, o *caput* do art. 1º também deve ser alterado, com a finalidade de especificar a subdivisão da lei alterada em que o artigo acrescido deve ser posicionado. Tais alterações podem ser efetuadas mediante as emendas de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, além de outras necessidades que ainda devemos avançar, como a diminuição de custas processuais e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

facilitação dos meios locomoção para os idosos, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para determinar que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro de domicílio do idoso.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“**Art. 1º** O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 71-A:”

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V ("Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais"), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71-A. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - quando o idoso for demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou de sócio ou acionista de pessoa jurídica;

II – quando o demandante e o demandado forem pessoas idosas, caso em que a ação deverá ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu;

III – nas hipóteses dos arts. 95 a 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de dispor sobre a propositura de ações judiciais em que seja parte pessoa idosa.

O art. 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e defender o seu bem-estar. E o art. 3º do Estatuto do Idoso inclui a cidadania das pessoas idosas como objeto da proteção legal.

O foro para propositura de ação judicial integra a questão da cidadania e da facilitação do acesso à Justiça.

Um processo judicial que tramita em comarca distinta do domicílio do idoso demanda diversos custos e deslocamentos, como por exemplo, dentre outros, contratação de Advogado local, ligações interurbanas para contatos, transporte para comparecimento a reuniões e audiências, hospedagem, alimentação etc.

Para uma pessoa idosa, o peso do deslocamento e das diligências é muito maior. O bem-estar é significativamente afetado, e o custo é mais alto frente ao orçamento doméstico, tendo em vista os gastos com saúde pessoal, que naturalmente se incrementam com o advento da idade.

O Estatuto do Idoso contém, no art. 80, regra de foro para ações judiciais específicas relativas à assistência e ao amparo às pessoas idosas.

A lei não contempla, porém, o foro para as ações judiciais pessoais, o que tem gerado divergência entre os Tribunais de Justiça dos Estados. Enquanto algumas Cortes rejeitam a prevalência do foro do idoso por falta de previsão legal (cf. TJDF, Acórdão nº 277553, DJ 02/08/2007), outras conferem tal proteção ao idoso mediante aplicação direta do princípio da defesa do bem-estar, previsto no art. 230 da Constituição Federal (cf. TJMS, Proc. nº 2009.022101-0/0001.00, DJ 16/10/2009).

3

É necessário, portanto, que a matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, dentro de sua atribuição inata de dispor sobre a normatização das relações jurídicas no âmbito da sociedade brasileira.

Salas das Sessões,

Senador **JOÃO COSTA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
TÍTULO V
Do Acesso à Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
.....

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos

5

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/11/2012.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, com a finalidade de instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

Em seu art. 1º, o PLS altera a formulação do inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, norma que regula o apoio às pessoas com deficiência, de modo a acrescentar a competência sobre transportes àquelas que as entidades da administração direta e indireta devem exercer para concretizar o apoio às pessoas com deficiência. Também acrescenta ao mesmo inciso V uma alínea *b*, determinando então “a isenção do pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência”.

2
2

Em seu art. 2º, o PLS condiciona a isenção ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme determina a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Por fim, de acordo com seu art. 3º, o PLS determina que a lei dele resultante entre em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa enquanto forma de cumprimento da disposição constitucional de promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária (Constituição Federal, art. 203, inciso IV), e expressamente, como mencionado, adota salvaguardas para preservar a segurança jurídica dos sistemas já em operação, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995.

Após sua apreciação pela CDH, o PLS nº 452, de 2012, seguirá para exame da CAE, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas a este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposições a respeito da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 452, de 2012, por este Colegiado.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, tampouco. Também se nota a boa técnica legislativa utilizada em sua confecção, exceto no tocante à necessidade de especificar que o inciso que se propõe alterar pertence ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Essa especificação pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

Quanto ao mérito, tem-se que o projeto, de fato, promove direito constitucional, ao mesmo tempo em que, ponderadamente, condiciona tal promoção à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais sobre as quais incide. Merece, portanto o apoio desta Casa legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 452, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 452, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012:

“**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 452, DE 2012

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – na área das edificações e dos transportes:

.....

b) a isenção do pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência.” (NR)

2

Art. 2º O disposto nesta Lei sujeita-se ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de que trata o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 203, IV, instituiu o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”. Alguns importantes passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Ao instituir a isenção do pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência, a presente iniciativa pretende conferir maior efetividade ao comando constitucional que prevê seu direito à integração social.

Nos termos do art. 150, inciso V, da Constituição Federal, é lícita “a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público”. À vista dessa faculdade, e bem assim do disposto na legislação de regência das concessões e permissões de serviços públicos, várias concessões de rodovias vêm sendo promovidas, impondo-se a cobrança de pedágios a seus usuários.

Embora seja meritório o resultado desse sistema, que se reflete na melhoria das condições de conforto e segurança dessas vias públicas, não se pode negar que os ônus pelo pagamento de pedágios alargam os óbices à mobilidade dos condutores com deficiência, circunstância que motiva a edição da norma ora proposta.

Complementarmente, com vistas a preservar a segurança jurídica dos sistemas já em operação, o projeto determina expressamente o atendimento ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga das concessões e permissões de serviços públicos, no sentido de que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos

3

recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**Regulamento**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

5

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

6

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da

7

estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

8

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para

9

possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

10

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

11

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

12

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

13

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório. A proposição prevê, ainda, que o servidor somente seja exonerado em razão de sua deficiência caso seja comprovada a total incompatibilidade entre a sua condição e a função que deve desempenhar, bem como a inviabilidade do aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas dentro de seu cargo ou emprego.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no persistente preconceito de que há carreiras incompatíveis, *a priori*, com a condição de pessoa com deficiência. Contra esse preconceito, argumenta que nem toda deficiência afeta toda e qualquer atividade e que diversas adaptações e ajudas podem viabilizar o desempenho de funções variadas pelas pessoas com deficiência. Menciona, ainda, que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina que a avaliação de compatibilidade ou incompatibilidade seja feita durante o estágio probatório, mas a ausência desse comando em lei tem favorecido a prevalência do preconceito e a exclusão sumária, dos quadros do serviço público, de candidatos com deficiência talentosos e aptos.

A proposição será examinada, ainda, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que a lei reserve um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e defina os critérios para sua admissão.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu art. 5º, § 2º, que até 20% das vagas oferecidas em concurso público serão reservadas para pessoas com deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

O art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, tipifica como crime punível com 1 a 4 anos de reclusão, e multa, a conduta de obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivos derivados de deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, reserva para as pessoas com deficiência o mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos (art. 37, § 1º), excetuando da reserva os cargos ou empregos públicos que exijam aptidão plena dos candidatos (art. 38, inciso II). Esse decreto dispõe que equipe multiprofissional – composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão (sendo um deles médico) e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato com deficiência – avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Essa avaliação considerará aspectos como a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar, a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas e a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize.

3
3

A leitura desses atos normativos evidencia que o percentual de vagas em concurso público reservado para candidatos com deficiência varia de 5% a 20% e que a exclusão das pessoas com deficiência da participação em concursos públicos é ilegal e constitui crime. Permite concluir, ainda, ser admissível a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

Todavia, ainda ocorre a exclusão de pessoas com deficiência de concursos públicos em razão de presumida incompatibilidade. Reconhecemos, portanto, que há margem para aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no sentido de determinar expressamente que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2013

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Com relação ao disposto no § 2º deste artigo, a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público deverá ser feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, qualquer presunção de incompatibilidade.

§ 5º A exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua deficiência e o cargo ou emprego público que ocupa somente será admissível caso seja comprovada a total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira.” (NR)

2

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência. Parte-se da premissa de que

as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira, sem considerar as várias adaptações e ajudas possíveis ou o aproveitamento dessas pessoas em atividades que em nada são afetadas pela sua condição.

O exemplo mais corriqueiro nesse sentido é o da atividade policial. Muitas pessoas consideram que a pessoa com deficiência não poderá participar de operações ostensivas, ignorando todo o trabalho de coleta e análise de informações, realização de perícias ou a condução de inquéritos. É fácil constatar, com um mínimo de esforço e boa-fé, que nem toda limitação impede plenamente o exercício de qualquer atividade, sobretudo com os inúmeros recursos que existem para suavizar ou eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

É injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Afinal, é para averiguar aptidões que existe o estágio probatório.

Nosso objetivo, com esta proposição, é aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para esclarecer que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público será feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência. A proposição também prevê que a exoneração do servidor com deficiência somente será admissível na hipótese de incompatibilidade total, desde que comprovada a inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas dentro de seu cargo ou emprego, admitindo-se, por exemplo, que um servidor com deficiência de locomoção possa desempenhar atividades administrativas e intelectuais, compatíveis com suas limitações físicas.

Ao fixar esses comandos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que é referência para a disciplina do serviço público e dos concursos públicos no Brasil, pretendemos eliminar mais esse foco de preconceito que impede o pleno exercício da

3

cidadania pelas pessoas com deficiência. Com isso, ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar não serão mais previamente excluídas do serviço público pelo simples preconceito.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

4

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e; de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2013.

8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

De acordo com o texto da proposição, o desrespeito a essa proibição será punível com apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, duplicada a cada reincidência.

A justificação remete à importância de proteger crianças e adolescentes contra a exposição sugestiva a cigarros e produtos similares, ou que adotem sua forma, tais como brinquedos e alimentos. Crianças e adolescentes são, geralmente, mais suscetíveis às sugestões de propagandas e à indução mercantil, por ainda não estarem plenamente equipados com o discernimento

que caracteriza a maturidade, merecendo proteção contra publicidade e oferta de produtos nocivos à saúde.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que considerou necessário emendá-la para aprimorar a redação de sua ementa. A análise da CDH é revestida de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Sobre a matéria, importa observar que já há restrições à produção, à comercialização e à publicidade de produtos similares a cigarros e afins, inclusive para proteger crianças e adolescentes contra a exposição e o acesso indevidos a esses produtos. Contudo, essas restrições, veiculadas em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), são mais brandas do que prevê o PLC nº 17, de 2010, pois cobrem apenas alimentos.

Reconhecemos a importância de fixar, em lei, proibição mais extensa, para proteger crianças e adolescentes contra outras formas de indução ao tabagismo que possam se apresentar como brinquedos, roupas ou utensílios, por exemplo.

É meritória a iniciativa, pois amplia a proteção de crianças e adolescentes contra a indução ao tabagismo, sobretudo se considerarmos que muitos dos hábitos da vida adulta são formados ou adquiridos ao longo da adolescência. Não podemos permitir que pessoas e empresas inescrupulosas tirem proveito da suscetibilidade de crianças e adolescentes para neles incutir o nocivo hábito do tabagismo.

Acolhemos a emenda oferecida pela CAE, por entender que aprimora a técnica legislativa da matéria. Entretanto, deve-se suprimir o hífen do vocábulo composto “infanto-juvenil”, contido na redação dada à ementa do projeto. A grafia dada à palavra pelo *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, da Academia Brasileira de Letras, atualizado após o início de vigência, em 1º de janeiro de 2009, do novo acordo ortográfico, não contém

esse sinal gráfico. A propósito, a grafia da palavra está correta na versão original do projeto, que traz “infantojuvenil” na ementa e no art. 1º. Além de gerar um erro ortográfico, o acréscimo do hífen na ementa causa, também, discordância com a forma contida no art. 1º.

Além dessa consideração, chamou-nos à atenção a abrangência do termo “produtos de qualquer natureza” que é, sob nossa ótica, por demais ampla e pode criar dificuldades para a comercialização de outros produtos que nenhuma relação mantenham com o vício do tabagismo.

Como ora se encontra, o Projeto de Lei, imporia restrições à comercialização de produtos como lápis de cera, fogos de artifício, canetas, pinceis e outros tantos que tenham o formato cilíndrico e aproximadamente 10 cm de comprimento, dimensões estas típicas do cigarro.

Isso posto, optamos pela supressão da referida expressão no Projeto de Lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a Emenda nº 1 – CAE, suprimido o hífen do vocábulo “infanto-juvenil” nela contido e ainda com a seguinte emenda:

Emenda nº - CDH

Altere-se o Art. 1º do PLC 17, de 2010, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos destinados ao público infantojuvenil que contenham embalagens que reproduzam a forma de cigarros ou similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apresentação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, a respeito de produtos ou embalagens que reproduzam cigarros ou similares.

O art. 1º proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 2º estabelece as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, que será duplicada a cada reincidência.

A justificação aponta que o intuito é proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após a análise por esta Comissão, o PLC seguirá, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e à propaganda comercial, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição avança no tratamento dado à matéria. Atualmente, a Resolução RDC nº 305, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A presente proposta amplia o alcance da norma, ao não restringir a proibição a produtos alimentares, estendendo-a a todo e qualquer tipo de produto contendo a forma de cigarro ou similares, além veicular a proibição por meio de lei e não por simples ato de hierarquia inferior.

É desnecessário afirmar os malefícios causados por cigarros, bem como o poder da propaganda de induzir o consumo. Nesse sentido, várias têm sido as medidas tomadas pelos sucessivos governos, no passado recente, para restringir a propaganda tendente a induzir o consumo de tabaco e derivados.

No caso presente, a medida se mostra ainda mais importante, visto que pretende proteger crianças e adolescentes, mais suscetíveis do poder midiático.

Ademais, o impacto negativo da proibição na atividade econômica do País é pífio ou mesmo inexistente. Sempre tenho a preocupação com o livre exercício da atividade produtiva, especialmente em momentos de crise. No caso concreto, não é significativa a produção dos bens que ora se pretende proibir, sendo certo que os empresários dedicados a essa produção poderão redirecioná-la para bens com outras características.

Assim, diante da necessidade de se escolher proteger um ou outro bem jurídico, deve-se escolher o mais valioso. No caso, é a proteção das crianças e adolescentes contra o vício do cigarro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a emenda de redação nº 1, sugerida pelo nobre Senador Francisco Dornelles.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e

importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, iniciada a discussão, o Relator, Senador Cyro Miranda, apresenta relatório reformulado, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 1º da iniciativa repete os termos da ementa, e o art. 2º versa sobre as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida (incisos I e II). Seu parágrafo único impõe a duplicação da multa a cada reincidência.

A justificação da medida assinala que se trata de reapresentação de iniciativa da Deputada Vanessa Felippe, com o relevante intuito de

proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Após a análise por esta Comissão, o PLC segue para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto é meritório, e não esbarra em nenhuma proibição de natureza constitucional ou jurídica.

Com relação aos produtos alimentares, informamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baixou a seguinte Resolução, em 2002:

RESOLUÇÃO RDC Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 9 de maio de 2002, c/c o § 1º do art. 111, inciso I, alínea “b”, e § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de outubro de 2002,

considerando nas disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando as disposições da Lei Federal nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000;

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando que o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes;

considerando que as crianças que consomem doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas, possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram;

considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

considerando o reconhecimento mundial da necessidade de proibir a comercialização de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas;

considerando que a proibição de alimentos cuja forma de apresentação se assemelha a de cigarros, charutos ou cigarrilhas, tem por objetivo reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

Art. 2º Proibir em todo o território nacional o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As empresas produtoras de alimentos que se enquadrem nos termos desta Resolução tem o prazo de cento e oitenta dias para adequar seus produtos as estas normas.

Art. 5º Os produtos fabricados no prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser comercializados até o limite do prazo de validade do produto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As Leis citadas nos *consideranda* tratam dos seguintes assuntos:

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996: *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição*. Seu art. 3º regula as normas sobre a propaganda comercial dos produtos. Exige, por exemplo, a advertência nos rótulos das embalagens de cigarros.

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999: *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências*.

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000: altera dispositivos da Lei nº 9.694, de 1996, acima citada.

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O Projeto possui abrangência mais ampla, por englobar qualquer produto ou embalagem que contenha a forma de cigarros ou similares. Dessa maneira, embora seja a rigor desnecessária a repetição de norma que proíba a comercialização de alimentos nos formatos mencionados, o Projeto pode seguir seu curso, pela maior amplitude de seu alcance, no intuito de proteger a população infanto-juvenil.

A Anvisa é o órgão do Governo responsável por medidas com esse teor, como aquela que foi publicada em 18 de maio de 2010, proibindo a publicidade da bebida “Alpino Fast” que induza as pessoas a acreditarem que o produto contém o chocolate “Alpino”. Todas essas decisões têm por intuito proteger a população, e, no caso da Resolução nº 304, de 2002, protege-se sobretudo, a infância e a adolescência, em consonância com os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o art. 79, segundo o qual *as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil*

não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há movimento mundial, nos dias de hoje, para a proteção da infância e da juventude contra a indução ao vício, e como exemplo citamos a Lei portuguesa nº 37, de 2007, que dá execução à Convenção da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco. Seu art. 11 impõe que as embalagens de cigarros contenham as devidas advertências em relação aos malefícios do fumo, e o art. 16 proíbe *todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar.*

O Brasil acompanha essa tendência, e o presente projeto pode ser aprovado, por não conflitar com nenhum dispositivo da Constituição, tendo em vista alcançar universo maior do que a Resolução baixada pela Anvisa, por proibir não somente a comercialização de produtos alimentares com forma de cigarro, mas todo e qualquer tipo de produto contendo a referida forma.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2010

(nº 255/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos, e nos termos do art. 49, I, à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, de 30/03/2010.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificação da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação** e comunicação,

3
3

inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem-reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

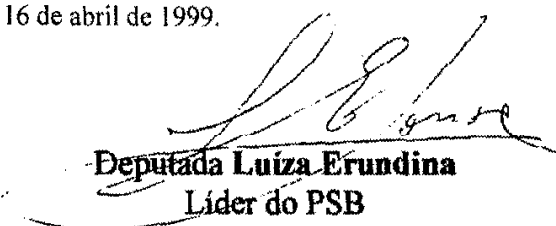
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

2
2

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

4
4

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

6
6

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

Relator : Senador Pedro Simon

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O art. 2º determina a vigência imediata após sua publicação.

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

O § 6º, acrescido ao art. 15 do Estatuto do Idoso, visa assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

A ilustre autora da proposição, Deputada Rebecca Garcia, em sua convincente justificção, argumenta que o objetivo maior do projeto é “preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família – Relatora Deputada Rita Camata - e Constituição e Justiça e de Cidadania – Deputado Antonio Bulhões, tendo sido aprovada em ambas.

Aqui no Senado Federal a matéria foi despachada às Comissões CCJ e CDH, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo. Na CCJ foi aprovado em 28 de novembro de 2012 o Relatório do Senador Benedito de Lira. A matéria me foi distribuída em 1º de abril do corrente ano, para relatá-la no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à proteção aos idosos.

Preliminarmente, reitero as observações feitas pela CCJ que, sabiamente, em sua análise sobre a constitucionalidade observou o expresse cumprimento da proposição dos seguintes ditames fundamentais da Lei Maior: i) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; ii) art. 196, caput, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; iii) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e iv) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

Além de atender ao explícito dever imposto no art. 230, caput e § 1º da CF, verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ademais, o Parecer da CCJ nos informa da disposição do Executivo em trilhar o mesmo caminho de proteção ao idoso, ao nos lembrar de normativo do INSS (Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010), que determina em seu Art. 430 que “O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção”.

Segundo o Ministério da Previdência Social, a norma, que não existia antes, busca regulamentar a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo.

Mas como já enfatizado no Relatório da CCJ, essa Instrução Normativa do INSS é norma interna, infralegal, por conseguinte precária e sujeita à disposição dos Governantes de ocasião, daí a necessidade de consolidar na legislação infraconstitucional o direito objetivo do idoso enfermo

A Deputada Rita Camata, em seu relatório pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, fez questão de relembrar fatos envolvendo os idosos que, em 2003, foram obrigados pelo INSS a se recadastrar para continuar recebendo suas aposentadorias e pensões.

Em outubro de 2003, o INSS determinou o bloqueio de pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas com mais de 90 anos, exigindo que comparecessem às agências da autarquia para recadastramento.

Na época, a decisão do INSS foi muito criticada por ter submetido pessoas com mais de 90 anos a desconforto e humilhação em enormes filas que se formaram diante dos postos de atendimento da autarquia.

Acrescento que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a legitimidade do MPF para propor ação “em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”. Com isso, só agora, oito anos e meio depois do ocorrido, abre-se a perspectiva de reparação judicial pelos danos sofridos pelos idosos.

Por último, cumpre-nos lembrar que todo e qualquer procedimento ou relacionamento entre instituições, cidadãos e cidadãos idosos deve obedecer aos ditames da Constituição Federal e a regulação unívoca para a situação de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 2º desse Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o art. 3º da citada Lei diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além, inclusive, do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo

a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De acordo com o § 1º desse artigo, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, dentre outras providências, por meio de atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

Aprovarmos esta proposição significa que nós – Poderes Públicos, Legislativo e, espero também, Executivo - caminhamos para a proteção da saúde e bem-estar das pessoas idosas, além da óbvia, mas imprescindível, reafirmação do respeito à dignidade da pessoa humana idosa.

III – VOTO

Após o exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, com louvor, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR *Ad Hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

2
2

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do PLC.

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

4
4

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social*.

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito

6
6

subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12665/2012

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial

destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pelo caráter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver

em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitável que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Luiz Henrique, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**
.....

III –
.....

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-

Título V
Do Conselho Tutelar

.....

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

4

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
(*Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A proposição inclui as mulheres produtoras rurais e suas organizações associativas, formais ou informais, entre as que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Também estabelece que ao menos 50% do valor da aquisição deve ser feito em nome da mulher.

Para alcançar esse objetivo, o projeto altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as mulheres entre os grupos de fornecedores preferenciais já estabelecidos em lei, a saber: produtores oriundos de assentamentos da reforma agrária e das comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, todos, por suas vezes, integrantes do sistema de agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e encontra-se distribuído para esta CDH em instância de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

É lícita a iniciativa do Senado Federal para propor legislação acerca dos temas tratados no Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, conforme se depreende do exame do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação, da cultura e do desporto, combinado com o seu art. 23, inciso VIII, a respeito do fomento à agricultura, e com o seu inciso X, que trata do combate à pobreza e promoção da integração social de setores mais desfavorecidos.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do referido PLS.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Tal instrumento legal instituiu, entre outras medidas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja execução é articulada com outras políticas sociais destinadas ao amparo das crianças, de suas famílias e da comunidade em que vivem.

A lei determina que ao menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária e os produtos oriundos das comunidades indígenas e quilombolas.

O projeto em exame inclui as produtoras rurais e suas entidades associativas, ainda que informais, entre os fornecedores prioritários do PNAE e estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por família rural individual será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor.

O projeto em exame atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam

cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), realizada em 2010, tomando como base a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios de 2009, já passa de 22 milhões o número de famílias chefiadas por mulheres.

Em conformidade com essa realidade, outros programas também buscam salientar o papel das mulheres, reconhecendo, na prática, que a sua participação contribui para o alcance dos objetivos sociais buscados pelos programas, fundamentalmente aqueles que tratam de amparo a famílias de baixa renda.

São exemplos de programas com políticas específicas para as mulheres o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem cota de participação feminina, e o Programa Bolsa-Escola, que repassa os valores do auxílio para as mulheres. Também deve se mencionar, porque sua titularidade é amplamente feminina, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Familiar (PSF).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar nas compras dos gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos

produtores. O segundo artigo estabelece, por sua vez, a cláusula de vigência.

O projeto encontra-se distribuído para decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise tem seu exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, respaldado no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, particularmente, no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

No plano constitucional, cabe apontar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A técnica legislativa do projeto se apresenta adequada e, quanto à juridicidade, a iniciativa traz inovação ao meio jurídico e impõe coercitividade aos agentes afetados. É importante destacar que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Esse instrumento legal criou, articulando-o com outras políticas públicas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

3
3

No mérito, a proposta se insere no rol das iniciativas de fortalecimento das políticas afirmativas de valorização da mulher e não apresenta impacto orçamentário extraordinário no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já prioriza a agricultura familiar ao assegurar que 30% dos recursos destinados a aquisições de alimentos beneficiarão pequenos produtores.

O projeto reconhece a importância fundamental do papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol dos filhos sob sua dependência. A iniciativa merece, inequivocamente, nosso apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senadora **ANA AMÉLIA**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 680, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, e os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As políticas afirmativas de valorização da mulher vêm ganhando destaque na sociedade. No meio rural o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio da linha de crédito Pronaf Mulher, já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outras providências, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei prevê que 30 % dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Pnae sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O presente Projeto de Lei pretende incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Pnae. Além disso, prevê que ao menos 50% do valor da aquisição seja feito em nome da mulher, independentemente do seu estado civil.

Com estas medidas esperamos melhorar ainda mais a situação das mulheres no campo, equiparando-as aos homens e promovendo justiça social, razões por que contamos com a aprovação de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

4

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. As alterações têm o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o atendimento médico-psiquiátrico, prestado na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional e que seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional de outras medidas. Ainda de acordo com o projeto, o atendimento será prestado ao adolescente com doença ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal.

O projeto busca, também, dar nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. Propõe-se alterar o art. 64 para determinar que seja extinta a medida socioeducativa em cumprimento, caso o adolescente com indícios de transtorno ou deficiência mental seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida.

A alteração do art. 66 sugerida pela proposição busca determinar que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e que apresente dependência química seja inserido em programa de tratamento. Este tratamento deverá se desenvolver, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

Por fim, há no projeto dispositivo para revogar o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

Na justificação da proposta, o autor informa que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do projeto que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido a este colegiado reproduz a matéria constante daquelas emendas.

Informa também que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende o autor da proposta ser necessário, contudo, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e a crianças e adolescentes que, por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

O PLS nº 23, de 2012, foi distribuído primeiramente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que analisou a proposta à luz das competências do SUS e da proteção e defesa da saúde. Naquela comissão, o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado na CAS utilizou conceitos mais modernos de saúde mental; promoveu a harmonização de termos referentes à saúde mental com aqueles utilizados no Estatuto da Criança e do Adolescente

e nas Leis nº 12.594, de 2012, e nº 10.216, de 2001; e sanou conflito normativo entre dispositivos do projeto e injuridicidade (afronta ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998).

Sobre essa última alteração, importa lembrar que a referida lei complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado ou vetado. Esse aproveitamento é feito no PLS nº 23, de 2012, que altera a redação do art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, vetado pela Presidência da República.

No mérito, o parecer da CAS lembrou que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz. Afinal, é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público possibilitar esse atendimento de outras formas, quando o SUS for incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Nesse sentido, julgaram os membros da CAS que o gestor local do SUS deve se responsabilizar por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Após aprovação na CAS, a matéria deve ser apreciada nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 23, de 2012, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Dessa forma, não são identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto aos aspectos regimentais, confirmamos ser competência desta CDH tratar da matéria. Conforme dispõe o inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência – tema da proposição em exame.

Assim, da análise da proposta, concluímos que as ponderações do autor são extremamente válidas: é necessário diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e a crianças e adolescentes que, por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

Também concordamos com a avaliação da CAS e com as alterações incorporadas no substitutivo aprovado.

Por fim, à luz dos direitos humanos e da proteção às pessoas com deficiência, entendemos que a proposta traz ganhos para a sociedade brasileira, devendo ser igualmente aprovada neste colegiado com a emenda sugerida na CAS.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, nos termos da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, que, enviado à sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações em diversos diplomas legais, a fim de instituir medidas de interesse desse adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a recém-criada Lei nº 12.594, de 2012, com o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O autor da proposição informa, em sua justificação, que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do PLC que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido à apreciação da

Comissão de Assuntos Sociais (CAS) reproduz a matéria constante daquelas emendas.

O art. 1º do PLS nº 23, de 2012, propõe o acréscimo de um inciso VIII ao *caput* do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo nova modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional, consistente em atendimento médico-psiquiátrico na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o mesmo art. 1º do projeto altera a redação do § 3º do art. 112 do Estatuto, de modo a definir que a nova medida será aplicada

[...] ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse *[sic]* artigo.

O art. 2º da proposição cuida de dar nova redação ao § 4º do art. 64 e ao art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012. O texto proposto para o § 4º do art. 64 determina que, quando a equipe incumbida de avaliar o adolescente – em cumprimento de medida socioeducativa e portador de indícios de transtorno mental ou de deficiência mental – concluir que ele é incapaz “de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que está sendo executada, a medida será extinta”.

A redação proposta para o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, determina que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente dependência química deverá ser inserido em programa de tratamento dessa doença. O tratamento se desenvolverá, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

A cláusula de revogação – art. 3º – extirpa do ordenamento jurídico o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O art. 4º do projeto estabelece que o início de vigência da lei que ele originar ocorra na data de sua publicação.

Apresentada a esta Casa em fevereiro de 2012 e não tendo recebido emendas no prazo regimental, a matéria vem à apreciação da CAS, de onde

seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do SUS e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira com a saúde mental dos adolescentes que cometem ato infracional é plenamente justificada. Estudo conduzido pela professora Solange Pinho e colaboradores, da Universidade Federal da Bahia, publicado no *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, mostrou uma prevalência alarmante de transtornos psiquiátricos entre esses adolescentes. A pesquisa detectou que três quartos dos adolescentes mantidos na Casa de Acolhimento ao Menor, de Salvador-BA, apresentavam pelo menos um transtorno psiquiátrico.

A despeito da relevância do tema e do grande número de pessoas afetadas, a estrutura assistencial colocada à disposição dos adolescentes é bastante precária e insuficiente para oferecer um padrão minimamente aceitável de atendimento em saúde mental. Com efeito, a desassistência em saúde mental não é exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas uma deficiência do SUS que afeta toda a população brasileira.

Essa questão ficou evidente em dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Brasília pela pesquisadora Natália Gonçalves. Seu estudo sobre a situação dos adolescentes atendidos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal revelou que:

No que se refere ao seu atendimento pela política de saúde mental, os serviços de saúde mental no DF estão aquém das necessidades da população, [o que] sinaliza que uma parcela significativa de pessoas encontra-se sem acesso a essa política. Essa escassez de serviços é experimentada pelos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa, o que inviabiliza, em grande parte dos casos, o atendimento na rede externa de saúde.

Dessa forma, o mérito do PLS nº 23, de 2012, está mais que demonstrado.

Há, no entanto, alguns aspectos da proposição que merecem reparo. A expressão “atendimento médico-psiquiátrico”, constante do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser modificada para englobar a atenção integral em saúde mental, sem limitação à assistência psiquiátrica.

Tal medida coaduna-se com as disposições da Lei nº 12.594, de 2012, e com os conceitos mais modernos de saúde mental, pois há outros profissionais, além dos médicos, que participam diretamente da atenção à saúde mental, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros.

Da mesma forma, julgamos apropriado promover a harmonização de outros termos empregados no projeto, referentes à saúde mental, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.594, de 2012, e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Outro problema a ser superado é o conflito normativo entre os arts. 1º e 2º do PLS sob análise. A alteração legal promovida pelo art. 1º exige exame médico-legal para constatar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas. Já o comando inserido pelo art. 2º atribui à “equipe técnica multidisciplinar e multisetorial” essa competência.

Ressalte-se também que o texto do PLS nº 23, de 2012, pode ser considerado injurídico por afrontar o disposto na alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....

Ocorre que o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 13, de 18 de janeiro de 2012. Destarte, a alteração da redação desse artigo, proposta pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2012, contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito dessa alteração legislativa, entendemos que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz, pois é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público no caso de o SUS ser incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Julgamos apropriado que o gestor local do SUS se responsabilize por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, identificamos algumas inconformidades com as disposições da referida lei complementar, como o uso errôneo da indicação “(Ac)” após o inciso acrescentado ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990. Em vez de “(Ac)”, deve-se utilizar, ao final do § 3º, a abreviatura “(NR)”, indicativa de nova redação dada ao artigo. É necessário, também, corrigir alguns erros ortográficos contidos na proposição.

Propugnamos, então, pela aprovação do projeto de lei sob análise, na forma de emenda substitutiva que corrige as falhas apontadas, sem alterar significativamente o mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....
VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.
.....

§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.**

.....
§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 23 DE 20 12

CL S. 20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -
.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).
.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -
.....

2

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

3

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

4

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

5

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

8

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....

Art. 66. (VETADO).

(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.

17

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de autoatendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso

operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. O sistema braile, inclusive, passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes, e também na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e indenização por danos morais sofridos pelos clientes.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida quotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma de emenda substitutiva. Esta emenda buscou aprimorar a técnica legislativa e autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências. As instituições financeiras teriam o prazo de um ano para cumprir tais disposições.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apreciar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência.

Os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida quotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade

na sua prestação prejudica consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades corriqueiras na vida de quase todas as pessoas e a falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Favorece o pleno exercício dos seus direitos de clientes e, inclusive, de cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil. Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, é importante resguardar o direito fundamental à intimidade e à vida privada das pessoas com deficiência, de modo que a adoção do sistema de comunicação por voz deve ser cercada de cautela. Propomos, nesse sentido, que a adoção desse sistema contemple o uso de fones de ouvido. Com o mesmo propósito, consideramos indispensável o uso do sistema braile ao menos nas teclas dos terminais de autoatendimento, ainda que possa ser excessivo, como ponderou a CAE, adotar esse sistema na emissão de extratos nos terminais.

Com isso em mente, propomos pequenas alterações para aprimorar o texto já aprovado na CAE.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH
À Emenda nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei do
Senado nº 129, de 2007

4
4

Dê-se ao *caput* do art. 18-A a ser inserido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 129, 2007, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz, mediante uso de fones de ouvido, e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, sem prejuízo de outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema Braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que propõe acrescentar artigos à Lei nº 4.595, de 1964.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, enquanto os artigos propostos objetivam tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* A obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a correspondência das instituições financeiras destinada a seus clientes com deficiência visual.

Para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, é prevista a aplicação do sistema de sanção administrativa estipulada nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador ALVARO DIAS, a proposição legislativa preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais obrigando as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Há pouco mais de 30 anos, a ONU editou uma Resolução nos seguintes termos:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Resolução ONU N° 2.542/1975, item 3)

Decorridos pouco mais de 10 anos dessa decisão, de cunho universal, os nossos Constituintes de 1987/88 estabeleceram, dentre os vetores que fundamentam a República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Foram, assim, consentâneos e afinados com a admirável onda denominada quarta geração de direitos da pessoa e que se processa no mundo ocidental avançado, desde, pelos menos, o pós 2ª Guerra Mundial.

Com efeito, reafirmaram o princípio liberal e formal da igualdade de todos perante a lei, mas instituíram extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o dever do Estado de defender o consumidor (art. 5º, XXXII) e o que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art 5º, XIV).

Desse modo, sejam consumidores, crianças, idosos, deficientes, desamparados, estão todos envolvidos numa relação de hipossuficiência no mercado de consumo e, por isso mesmo, necessitam da proteção efetiva do Estado. Em suma, podemos afirmar, com base em nosso ordenamento constitucional, que todo cidadão tem o direito de acesso à informação e à defesa, pelo Estado, em suas relações de consumo, de sorte que a concretização desses direitos é elemento constitutivo e construtivo da própria cidadania.

Nesse sentido, em outubro de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Em dezembro de 1999, o Poder Executivo, reeditando decretos regulamentando a citada Lei, (v.g, Decreto nº 3.298, de 20.12.99), considerou como deficiente visual a pessoa com *“Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”*

Há, em nosso Ordenamento, outras leis visando à concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, a exemplo da Lei 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”* Mas, tanto essa como as outras normas, acima mencionadas, não tratam do acesso à tecnologia objeto do presente projeto de lei.

Os dados censitários do IBGE de 2000, por outro lado, registram um contingente de 16,6 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, sendo que 13,2 milhões vivem em zonas urbanas e 3,4 milhões em zonas rurais.

Embora os dados não estejam desagregados, é possível afirmar – com base na distribuição etária dos deficientes visuais – que cerca de 15 milhões, ou 90% do total, estão na faixa etária de 18 anos e mais de idade. Em suma, são pessoas que – para além de medidas visando a concretização de um direito rumo à construção de uma verdadeira cidadania – estão, à luz do nosso Código Civil, legalmente habilitadas para a prática de atos da vida civil, porquanto têm discernimento para tanto e podem muito bem e livremente expressar as suas vontades. Assim, há fundamentos legais e jurídicos para que se lhes garanta a possibilidade de utilização de meios financeiros eletrônicos.

Por outro lado, pesquisa sobre a iniciativa legislativa parlamentar, em matéria de acessibilidade às condições tecnológicas modernas na área financeira, demonstra que já houve vários projetos de lei – alguns arquivados, outros em tramitação – dispondo sobre a obrigatoriedade da emissão em braile de extratos e correspondências aos usuários portadores da deficiência visual.

Entretanto, nenhuma dessas proposições legislativas obriga as instituições financeiras a dotarem seus caixas eletrônicos de sistema braile ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso dos portadores de deficiência visual aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições. Ademais, conforme informações obtidas pelo Serviço Técnico da Consultoria Legislativa desta Casa, junto ao Banco Central, não existem normas reguladoras da autoridade monetária sobre a matéria.

Em conclusão, entendemos que a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além, obviamente, de meritória.

Desse modo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que de forma modesta, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Carta Política, qual seja, a igualdade de tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

Para corroborar a eficácia da obrigatoriedade da oferta dos serviços, o projeto determina, em caso de descumprimento da norma, a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Coerente, portanto, com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu serem os serviços fornecidos pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito submetidos às regras de nosso direito consumerista.

Por fim, enfatizamos que o presente projeto de lei ordinária, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 4.595, de 1964, atende à boa técnica legislativa, adequada e consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração legislativa e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe acrescentar os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, objetivando tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos*. O parágrafo único acrescenta que a obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na

correspondência enviada pelas instituições financeiras a clientes com deficiência visual.

Nos termos do que dispõe o artigo 18-B, a inobservância das regras em questão sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas estipuladas nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificção do autor, Senador Álvaro Dias , a proposição legislativa visa preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais que obriguem as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas telas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador Flávio Arns.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01-CAE, de autoria do Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

De imediato, cumpre frisar que, em nosso entendimento, o Projeto em exame dispõe sobre instituições financeiras, notadamente sobre condição específica para o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Não incorpora,

ademaís, matéria atinente à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

Por outro lado, para dar eficácia à obrigatoriedade de adequação da oferta dos serviços e, ao mesmo tempo, conferir garantia aos clientes com deficiência visual nas relações de consumo que ensejar, sujeita as instituições infratoras e seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 07/06/2006 que, ao julgar a ADI 2591-1 DF, submeteu todas as instituições financeiras às normas veiculadas pelo referido Código.

Ademaís, a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Por outro lado, o dever do Estado de defender o consumidor e de assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação integra o rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

A proposição está claramente inserida na concretização desses direitos, na medida em que visa determinar às instituições financeiras a realização do direito de igualdade e do direito fundamental de acesso à informação. Como bem salientou o Senador Flávio Arns, em competente Parecer de sua lavra, *a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.*

Por outro lado, é inequívoca a tempestividade da proposição. Isso porque inexistem projetos que, especificamente, obriguem as instituições financeiras a adequarem seus serviços de informações às necessidades dos portadores de deficiência visual, assegurando-se-lhes os mesmos serviços financeiros eletrônicos oferecidos aos demais clientes.

Com relação ao mérito, registre-se inicialmente que o número de deficientes visuais é maior do que muitos imaginam. Segundo o Censo de 2000, existiam 16,6 milhões de pessoas com deficiência visual. O IBGE só classificou, no Censo, como deficiente visual os indivíduos cuja deficiência não é corrigível com o uso de instrumentos óticos. Miópes que enxergam bem com óculos não foram considerados deficientes visuais.

Quanto ao impacto econômico, cerca de 90% dos deficientes visuais do Brasil possuem 18 anos ou mais de idade. Além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que o livre jogo das forças de mercado não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às condições tecnológicas modernas oferecidas às pessoas não-deficientes pelo sistema financeiro. Evidentemente, numa perspectiva de economia de mercado, as instituições – como quaisquer empresas - oferecerão os seus serviços aos deficientes visuais nos locais e nas localidades em que obtiverem lucro com tal oferta.

Assim, para que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

A emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp propõe nova redação para o parágrafo único do Artigo 18-A, eliminando a obrigatoriedade da emissão de comprovantes das transações em braile. O autor da emenda alega que inexistem fornecedores da referida tecnologia no mercado. Entendemos que a emenda é meritória e merece ser acolhida.

Outra possível falha do projeto é a ênfase exagerada no sistema braile, como forma de acesso de deficientes visuais aos serviços bancários. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos deficientes visuais não têm o domínio do método braile. Entendemos que o uso de sistemas de voz é uma alternativa mais prática, além de ser mais usada no mundo todo. O sistema de voz tende a beneficiar todos os deficientes visuais, podendo ser instalado tanto em caixas eletrônicos quanto na Internet, sem grandes requisitos tecnológicos.

Assim, julgamos conveniente aperfeiçoar o projeto, dando ênfase ao sistema de voz, mas mantendo a menção ao sistema braile, uma vez que ambos os sistemas são válidos e merecem ser contemplados em um projeto voltado para deficientes visuais.

Com as modificações propostas, o projeto, caso aprovado, tenderia a estimular a concorrência no mercado financeiro, além de não trazer custos de adaptações técnicas expressivos. Em verdade, eles deverão ser marginais, porquanto a disponibilização do sistema de voz ou do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Depreende-se, assim, que tanto do ponto de vista formal, quanto material, o Projeto revela-se consistente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa, sendo, ainda, no mérito, de alta relevância social e de baixos custos econômicos para as instituições financeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação, assim como da Emenda 01-CAE de autoria do Senador Valdir Raupp, nos termos do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 129, DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória, também, para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição

financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.

Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres pares. A iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, a adoção de medida pelas instituições financeiras que será de grande valia na direção da concretização da dignidade das pessoas com deficiência visual, qual seja, a obrigatoriedade da disponibilização do sistema braile de leitura ou outros meios tecnológicos em caixas eletrônicos que permitam o acesso operacional desses caixas por deficientes visuais.

Inegável o avanço institucional que vem sendo construído nesse País nas duas últimas décadas, mormente após a promulgação da Constituição cidadã. Com efeito, o direito à informação como um direito fundamental, para além do princípio da igualdade formal de todos perante a lei, ainda precisa de normas infraconstitucionais e regulamentadoras, de modo que se possa caminhar no sentido da

concretização de todos os direitos fundamentais, quais sejam, os individuais, os sociais e os coletivos propugnados e inscritos pelos Constituintes de 1987/88, em nossa Carta Política.

Transformando-se o singelo projeto de lei em norma positivada em nossa Ordem Jurídica, os deficientes visuais terão igual tratamento – de fato e de direito – pelas instituições financeiras que oferecem os modernos serviços mediante o uso de caixas eletrônicos. Propomos, assim, a obrigatoriedade da oferta desses serviços pelas instituições financeiras em sistema braile nas teclas dos caixas, bem como no oferecimento de extratos e comprovantes das operações neles realizadas.

Sabemos que pouca eficácia terá uma norma legal se não vier acompanhada do poder coercitivo do Estado. Por isso, estamos propondo a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras que resistirem ao cumprimento da medida proposta, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis aos responsáveis pelas instituições. Isto porque há uma nítida relação de consumo entre cliente-instituições financeiras, que prestam serviços no mercado de consumo, e que estão sujeitas às normas do CDC, conforme decisão recente do STF, em ADIN proposta pela Febraban.

Submetemos o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.



Senador Alvaro Dias

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

.....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

.....

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....

 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos e à de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11254/2007)

18

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CDHSPDM

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 21, de 2013 – CDHSPDM, para a realização de uma Audiência Pública, com o objetivo de debater a situação da mulher indígena no Brasil, a inclusão do seguinte convidado: Dra. Nilda da Silva Pereira, Coordenadora do Projeto Cunã, Especialista em Filosofia da Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

19



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO, DE 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para ouvirmos os Policiais Civil, Militares e Bombeiros que decretaram greve em fevereiro de 2012, em 16 Estados da Federação e incluindo o Distrito Federal, e muitos destes militares foram submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimento reivindicatórios e outros foram até expulsos das corporações por quererem melhorias salariais e melhores condições de trabalho.

Iremos debater a possibilidade de alcançar a anistia a esses militares através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho, depois de esgotadas as vias convencionais possíveis ao regime militar.

Sugiro que sejam convidados para a audiência os seguintes convidados:

- 1 Sr. José Barroso Filho – Juiz do Colégio de Magistrados do Brasil;
- 2 Sr. Mendonça Prado – Deputado Federal/DEM-SE;
- 3 Sr. Major Fábio – Deputado Federal/DEM-PB;
- 4 Sr. Paulo Melo – Deputado Estadual/ PMDB-RJ;
- 5 Sra. Janira Rocha – Deputada Estadual/PSOL-RJ
- 6 Sr. Benevenuto Daciolo – Ex. Bombeiro Militar do Rio de Janeiro.

Sala das sessões, de maio de 2013



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Senador João Capiberibe
PSB/AP

20

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CDH.

Requeiro a realização de Seminário alusivo aos 50 anos da Encíclica Papal *Pacem in Terris* (Paz na Terra), sendo convidada a Comissão Nacional de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, para debater o Contexto Mundial e Nacional à época da divulgação da Encíclica e sua atualidade no mundo e no Brasil de hoje.

Para tanto indicamos os seguintes expositores:

- Embaixador Rubem Ricúpero;
- Ministro Patrus Ananias;
- Senhor Marcos Guerra, representante da Comissão Nacional Justiça e Paz;
- Padre João Batista Libânio SJ;
- Padre Mario Franca Miranda SJ.

Sala das Sessões, de de 2013

Senadora ANA RITA

21

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do artigo 90, inciso III, e do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com a finalidade de debater a regulamentação da PEC dos Trabalhadores e Trabalhadoras domésticos com a presença dos seguintes convidados e convidadas:

- Ministra Maria do Rosário, Secretaria de Direitos Humanos;
- Ministra Eleonora Menicucci, Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- Ministra Luiza Bairros, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- Sra. Creuza Maria Oliveira, Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD

Sala das Sessões, de de 2013

Senadora ANA RITA

22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE 2013 – CDH

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão para debater o tema “Internação Compulsória de Dependentes Químicos em Unidades Terapêuticas”, com a presença dos seguintes convidados:

Marcos Vinícius – Membro do Conselho Federal de Psicologia

Marcos Rolim – Especialista

Representante da Coordenação de Saúde Mental – Ministério da Saúde

Representante da ONG Viva Rio

Representante da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo

Representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas –
Ministério da Justiça

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Senador HUMBERTO COSTA